MINISTERIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10865/000.276/90-65

Sessão de 27 de abril de 1994

ACORDÃO NR. 102-28,980

Recurso nr.: 63.650 -PIS DEDUÇÃO - EX.: 1986

Recorrente : METALFER CONSTRU OES METALICAS LTDA

Recorrida : DRF - LIMEIRA - SP

PIS DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALFER CONSTRUÇÕES METALICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para adequar ao decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE

JULIO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM

DENIO SIL

THE CARDOSO

- PROCURADOR DA FAZENDA

NACIONAL

sessao de:20 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEI-RO GIFFONI e MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO. Ausente justificadamente o Conselheiro CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.

MINISTERIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10865/000.276/90-65

Recurso nr. : 63.650

Acórdão nr. : 102-28.980

Recorrente : METALFER CONSTRUÇÕES METALICAS LTDA

RELATORIO

Trata o presente processo de recurso contra a decisão do Delegado da Receita Federal que manteve a exigência contida no Auto de Infração de fls. 02.

A exigência se refere a crédito tributário de Pis Dedução e seus acréscimos, cuja incidência sobre o Imposto de Renda está prevista no artigo 3ϱ , alinea "A", parágrafo 1ϱ da Lei Complemenar $N\varrho$ 07/70 e artigo 480 do RIR/80, apurado no processo fiscal $N\varrho$ 10865/000.275/90-01.

Impugnação tempestiva e idêntica a do processo matriz.

Contraditando a impugnação, a decisão de Primeira Instância afirma que, se tratando de ação reflexa, a conexão deste com o processo que lhe dá origem é matéria que não comporta qualquer discussão, valendo dizer que a decisão proferida no proceso base influirá decisivamente neste.

No recurso a Recorrente reitera os argumentos usados na impugnação e requer seja julgado insubsistente o Auto de Infração.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10865/000.276/90-65

Acórdão nr. 102-28,980

V Q T Q

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator:

O recurso está revestido das formalidades legais e nele o contribuinte repete os mesmos argumentos apresetados no processo matriz, já apreciados pela autoridade recorrida e pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O recurso interposto no processo matriz, foi provido em parte pela Segunda Câmara relativamente a exigência do IRPJ resultando dai o lançamento decorrente, nos termos do Auto de Infração.

Assim, de acordo com o principio adotado neste Conselho, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, dou provimento em parte ao recurso interposto, para adequar esta decisão à do processo principal.

Brasilia-DF., em 27 de abril de 1994.

Júlio César Gomes da Silva - Relator